



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. S.
C	De 22 / 03 / 19 92
C	Rubrica

Processo nº 13.411-000.034/88-56

Sessão de : 25 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.218  
Recurso nº: 82.917  
Recorrente: JOSE MOXOTO FILHO  
Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

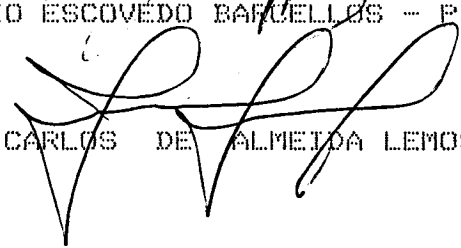
**PIS-FATURAMENTO-** Não comprovada a alegada omissão de receita, não há que se falar em exigência do pagamento da contribuição. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSE MOXOTO FILHO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros ELIO ROTHE, por motivo de férias, e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARUELOS - Presidente e Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Gr/MAPS/JA



Processo nº 13.411-000.034/88-56

Recurso nº 82.917  
Acórdão nº 202-05.218  
Recorrente: JOSE MOXOTO FILHO

### R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, onde se exige o pagamento da contribuição, em face da omissão de receitas nos anos de 1982 a 1984.

A infração encontra-se assim descrita no citado A.I.:

"Resultante da fiscalização do Imposto de Renda pessoa jurídica, face a omissão de receita constatada pelo fisco estadual, ficando sujeito ao recolhimento de 0,755 sobre o faturamento, o que ora se regulariza de acordo com o art. 3º b da Lei Complementar 7/70 e item I b do Título 5 da Portaria MF 142/82."

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 08/09, onde pede que o auto seja julgado improcedente, com base na seguinte argumentação:

"Da leitura supra, evidencia-se que o lançamento tributário, objeto do auto de infração em referência, tem, como único fundamento, a prova emprestada, resultante de um procedimento, instaurado, contra a mesma Defendente, pelo fisco estadual.

Tratando-se, no caso, de tributação reflexa, para cobrança da parcela pertinente ao PIS/Faturamento e considerando que o contribuinte já prestou defesa, em relação à ação fiscal que lhe exige o pagamento do imposto de renda, sob esse mesmo pretexto, a Suplicante, como elemento de defesa, faz acostar, ao presente, cópia e documentos, relativos àquela impugnação, para integrar esta reclamação, como se nela estivessem, transcritos."

Em Decisão de fls 51/52, a autoridade singular, com base no decidido no processo relativo ao IRPJ, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls.55/57), onde repete o já dito quando da impugnação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.411-000.034/88-56  
Acórdão nº 202-05.218

Baixado o processo em diligência, junto à repartição de origem, foi juntada às fls. 65/74, cópia do Acórdão nº 106-2.449, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, como se vê, deu provimento ao recurso interposto no processo de IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.411.000.034/88-56  
Acórdão nº: 202-05.218


**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, razão lhe foi reconhecida, não ficando, portanto, caracterizada a ocorrência de omissão de receita sobre a qual deveria incidir a contribuição ao PIS/FATURAMENTO.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 106-3.428, juntado por cópia às fls. 35/41, voto por que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS